**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0002/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES LELO PAGANI, ALESSANDRA LUCCHESI, MARCELO SLEIMAN E ROSE IELO, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS DE CIDADÃO BOTUCATUENSE, BOTUCATUENSE EMÉRITO E DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO, UNIFICANDO LEGISLAÇÕES DISPERSAS.

Cuida a espécie de Projeto de Resolução, de autoria dos Vereadores acima citados, que estabelece normas para a concessão de títulos honoríficos de cidadão botucatuense, botucatuense emérito e diploma de honra ao mérito, unificando legislações dispersas, especialmente a Resolução nº 324, de 17 de dezembro de 2002, a qual regulamenta atualmente o tema das honrarias.

Nos termos do artigo 27, inciso V da Lei Orgânica do Município, o processo legislativo compreende a elaboração, dentre outras espécies legislativas, também de Resoluções.

E, nesse passo, sem embargo do mérito da propositura em tela, verifica-se desde logo que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, remete ao Regimento Interno da Câmara Municipal a disciplina dos casos de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação devam observar as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Pois bem, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina e prevê as hipóteses de “Resoluções” em seu art. 174, que assim dispõe:

*“Art. 174. Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal de Botucatu, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.*

*§ 1º. – Constitui matéria de Projeto de Resolução:*

*a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*

*b) elaboração e reforma do Regimento Interno;*

*c) julgamento de recursos;*

*d) organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal de Botucatu;*

*e) criação, transformação ou extinção dos cargos e empregos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais;*

*f) cassação de mandato de Vereador;*

*g) demais atos de economia interna da Câmara Municipal de Botucatu.”*

Conforme se pode extrair do Projeto de Resolução, trata-se de assunto de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tendo relação direta com sua organização, funcionamento e economia interna, afinal as pequenas despesas geradas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme se desprende do artigo 6º do projeto em apreço.

Ademais, foi respeitada a iniciativa exclusiva da Câmara Municipal de conceder honrarias ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, por meio de Decreto Legislativo, o qual será aprovado por dois terços de seus membros, previsão esta que vem regulada pelo artigo 1º deste projeto.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Botucatu (LOMB) é competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros (art. 15, inc. XI, da LOMB).

Por outro lado, o § 2º, do art. 174, do Regimento Interno, prevê que “a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea ‘d’ do parágrafo anterior”.

 Consta da justificativa encaminhada pelos Vereadores o seguinte:

*“O presente projeto de Resolução tem por objetivo unificar legislações dispersas sobre a concessão de honrarias, englobando em uma única norma todas as alterações promovidas ao longo dos anos. As horarias que os vereadores podem propor são Título de “Cidadão Botucatuense, Título de “Botucatuense Emérito” e Diploma de “Honra ao Mérito”.*

*Visa a proposição, também, aumentar de três para quatro número de honrarias a serem concedidas pelos vereadores durante o exercício do mandato, assim como melhor disciplinar os critérios, prevendo requisitos a serem comprovados em cada indicação de homenagem.”*

 Importantes modificações se notam na nova regulamentação, como o aumento de 3 para 4 no número de honrarias por vereador durante o mandato, não mais se limitando a uma por ano, possibilitando ao vereador ou ao suplente a homenagem quando entenderem oportuno, inclusive estabelecendo critérios para homenagens às instituições públicas ou privadas.

 Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste aspecto, portanto, não há óbice à apreciação do Projeto de Resolução pela Plenário desta Casa de Leis.

Sendo assim, por se tratar de projeto de Resolução, considerar-se-á aprovado por **maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação** (art. 30, “caput”, da LOMB), excetuada a hipótese do § 1º do mesmo artigo.

Com a apresentação do presente projeto estão os Srs. Vereadores exercendo uma das atribuições de competência da Câmara Municipal, dentre as quais deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, dentre as quais deliberar sobre a concessão de honrarias (artigos 15, inciso XI, e 30, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, e artigos 4º, IX. 173, § 1º, “c” e 174, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu).

 Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 29 de junho de 2021.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716